

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

CONCORRÊNCIA Nº 010/11

PROCESSO CPL Nº 441/09

LICITAÇÃO, DO TIPO “MENOR PREÇO”, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO PARA DETECÇÃO DE AVANÇO SEMAFÓRCIO E OUTROS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e onze, às nove horas, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, composta por Lucimara M. Brasil Agustinelli, Ubiratan Rocha Grosso e Michele de Monteiro de Mello, sob a presidência da primeira, com a finalidade de analisar o recurso interposto pela proponente Arco-Íris Sinalização Viária Ltda. em face de sua inabilitação no certame em epígrafe, alegando em suma que a certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo que apresentou supre as exigências da alínea “d” do subitem 3.2.4 do edital, sendo habilitada em todas licitações em que participa dentro e fora do estado de São Paulo, além de alegar que tal conduta é resultado de julgamento extremamente formal e rigoroso. Após detidas análises e considerações, a CPL decidiu manter a inabilitação da referida empresa, pois o edital é claro ao exigir na alínea “d” do subitem 3.2.4. a apresentação de “Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, referente a débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa”, exigência esta descumprida pela empresa ora recorrente, haja vista que, consta da única certidão apresentada a observação de que “não constam débitos inscritos na Dívida Ativa”. Assim, a recorrente comprovou apenas que não possui débitos inscritos na dívida ativa, passíveis de cobrança judicial, deixando de fazê-lo com relação a eventuais dívidas existentes no cadastro da Fazenda Estadual, ainda não inscritos na Dívida Ativa. Dessa forma, um julgamento diverso desse feriria o principio de vinculação ao edital, devendo tais alegações, se fosse o caso, serem questionadas em sede de impugnação ao instrumento convocatório, sendo, portanto, preclusas no presente momento, não se tratando de rigor excessivo conforme alegado pela recorrente, que apresentou declaração constante na alínea “h” do subitem 4.1 do edital, se submetendo as exigências e condições do edital. Assim, efetuadas tais análises, decidiu a CPL negar provimento ao Recurso interposto e manter o julgamento de habilitação integralmente, pelos fatos e fundamentos acima elencados. A CPL, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, remete os presentes autos à autoridade superior para informar o não provimento do recurso. E, como nada mais há a tratar foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que por todos segue assinada. Nada mais.

Sorocaba, 28 de dezembro de 2011.

Pela comissão: